## CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011355-07.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Rubio & Benetti Restaurante Ltda Me
Requerida: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rubio & Benetti Restaurante Ltda. - ME move ação em face da Companhia Paulista de Força e Luz, alegando que é uma franquia de bar e restaurante denominada "Cachaçaria Água Doce" e nos dias 21.8.12, 11.9.2012, 27.9.2012, 15.2.2013 e 30.4.2013, a ré realizou corte de energia elétrica no estabelecimento da autora, sem prévio aviso, o qual ficou, naqueles dias, desprovido da energia elétrica, em média 1:30h de duração. Em cada oportunidade dessas a autora entrou em contato com a ré, registrando sua queixa através de protocolos. A ré informou-a que os cortes se deram em decorrência de problemas da fiação e no transformador. Nesses períodos que o estabelecimento ficou sem luz, vários clientes deixaram de nele ingressar para o habitual consumo assim como outros saíram do local depois do consumo, sem pagar, assim como desistiram dos pedidos de pratos solicitados antes da interrupção da energia. Sofreu danos materiais nesses dias da ordem de R\$ 3.000,00 por noite, além dos danos morais à sua imagem, pelo que pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar danos materiais de R\$ 15.000,00 e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Documentos às fls. 09/40.

A ré foi citada e contestou às fls. 44/56 dizendo que inocorreu o

nexo causal entre os supostos danos alegados e a prestação de serviços da ré. Os índices DIC, FIC, DMIC não foram ultrapassados, ou seja, o fornecimento de energia na UC da autora está dentro dos padrões estabelecidos pela legislação. A hipótese é de caso fortuito, inexistência de nexo causal e ausência do dever de indenizar. Ausentes provas dos danos. Não há que se falar nem em lucros cessantes ou em danos morais. Improcede a demanda. Documentos às fls. 57/70.

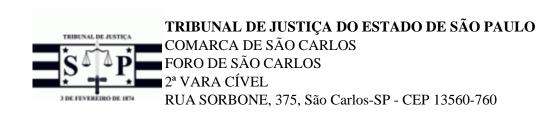
Réplica às fls. 74/80. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 84). Na audiência de fl. 115 foi colhida a prova oral de fls. 118/119. Em alegações finais, a autora reiterou os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroversos os seguintes fatos: a) o estabelecimento da empresa-autora (fls. 10/14) estava em pleno funcionamento nos dias 21.8.2012, 11.9.2012, 27.9.2012, 15.2.2013 e 30.4.2013, quando sofreu interrupção de energia elétrica por ato da ré; b) em média, em cada um desses dias, a autora ficou 1:30h sem energia elétrica para iluminar os ambientes de seu estabelecimento, fato que afetou a sua natural dinâmica. Não há necessidade de esforço maior para perceber que esses fatos causaram prejuízos à autora. Quando o estabelecimento está sem energia elétrica, o cliente perde o interesse não só de nele permanecer como também acaba se constituindo em motivo para nele não ingressar. Os dissabores internos são múltiplos. A experiência comum indica que nessas circunstâncias acaba ficando comprometida a identificação e preparação de alimentos e bebidas, assim como a dificuldade na identificação tanto dos consumidores quanto dos atendentes. Se o ambiente é regado a show musical, como é o caso da autora (fl. 119), interrompe-se essa fonte de atração da clientela, tal como aconteceu em prejuízo da autora; c) todos esses cortes de energia elétrica foram efetuados sem a prévia comunicação à autora, impedido-a, consequentemente, de adotar outra estratégia capaz de proporcionar iluminação, mesmo que precária, àquele ambiente, minimizando os severos problemas gerados pela conduta da ré.

Curiosamente, a ré tenta convencer que a interrupção de energia elétrica por 1:30h deve ser debitada à conta de caso fortuito. Seria a consagração da teoria da irresponsabilidade civil. Observo que a ré não cuidou sequer de desmerecer o conteúdo dos protocolos informados pela autora, por números de identificação, que nasceram de suas reclamações em cada um dos dias em que esses transtornos aconteceram. Nem se dignou a apresentá-lo nos autos.

A autora não concorreu e nem deu causa às interrupções de energia elétrica no seu



estabelecimento empresarial. A autora é empresa que depende de toda uma dinâmica para se manter. Tem compromissos trabalhistas, tributários, com fornecedores e de diversas outras ordens. O período noturno é fundamental para o estabelecimento fornecer o seu produto. Reduzindo-se ou desaparecendo a clientela, por curto intervalo (1:30h), o reflexo no faturamento é automático. A repetição das interrupções de energia elétrica gera outro fenômeno: o concorrente acaba levando a melhor, o estabelecimento prejudicado pela falta de energia perde espaço no mercado. Essa atividade noturna é de alta competitividade.

A ré não trouxe causa alguma da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Sua responsabilidade só poderia ser afastada nessa duas hipóteses ou na de culpa exclusiva da vítima. Há uma agravante na situação posta nos autos: a reiteração das interrupções da energia elétrica. Na condição de concessionária de serviço público essencial, a ré tem a obrigação de prestá-lo de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme exigido pelo artigo 22, do CDC. Configurou-se pois a responsabilidade objetiva da ré por violar esse dispositivo consumerista. Estão demonstrados os atos ilícitos praticados pela ré.

A autora trouxe como prova dos danos materiais experimentados nos dias da interrupção da energia elétrica os relatórios gerenciais do fechamento de caixa (fls. 16/37). Comparativamente com os dias de atendimento regular, seu faturamento nos dias das interrupções acabou sofrendo queda de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor bruto. Razoável que se tome o faturamento líquido no valor correspondente a um terço do faturamento bruto, proporção essa que satisfaz ao princípio da razoabilidade. Arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de interrupção, considerado o tempo dessas interrupções.

Quanto aos danos morais, induvidosamente que a imagem da autora acabou sendo afetada pela conduta/omissão da ré. A imagem empresarial da autora foi atingida. A hipótese não é de simples dissabor, mas o impacto ao estabelecimento da autora se mostrou significativo. As consequências e riscos já foram apresentados em parágrafos anteriores desta fundamentação. A ré tem que sentir o peso da indenização para não mais reincidir nessa conduta. Pretendeu minimizar as consequências experimentadas pela autora, tentame inútil. Arbitro a indenização em R\$ 20.000,00, suficiente para compensar os danos à imagem da autora e ao mesmo tempo para desestimular a ré a reincidir naquelas condutas. O valor se mostra compatível com o quadro fático já descrito.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais R\$ 5.000,00, com correção monetária a

partir do ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. A ré pagará ainda à autora 15% de honorários advocatícios sobre o total da condenação, além de custas processuais e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista a autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA